

**EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A)**

*Assunto – o acesso das  
mulheres aos cargos da  
Polícia Militar do Estado  
do Amazonas.*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7492**

**A Defensoria Pública da União – DPU**, instrumento do Estado Democrático de Direito, Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atuando nestes autos na condição de *amicus curiae*, vem, perante essa e. Corte, em forma de **MEMORIAIS**, expor e requerer o que segue:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República, com pedido de medida cautelar, pugnando para que “*se julgue procedente o pedido, para (i) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, a fim de fixar a compreensão de que a reserva de vagas nele prevista constitui política de ação afirmativa dirigida a garantir que um percentual mínimo de vagas ofertadas nos concursos públicos para o cargo de combatente da Polícia Militar do referido ente da Federação sejam reservadas exclusivamente para mulheres (pelo menos 10%), sem prejuízo de que candidatas do sexo feminino possam concorrer a 100% dos cargos ofertados nos respectivos certames; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que admita a restrição, ainda que*

*parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para combatente da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.”*

Alega que o dispositivo em questão poderia ser interpretado de maneira incompatível com a Constituição Federal, “*Isso porque, ao estabelecer que, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos para combatentes da Polícia Militar amazonense serão preenchidas por candidatas do sexo feminino, o dispositivo pode ser compreendido como autorização legal para que a participação de mulheres nos mesmos certames seja restrita e limitada a um percentual fixado nos editais dos concursos, impedindo-se que a totalidade das vagas sejam acessíveis por candidatas do sexo feminino*”. Argumenta, em apertada síntese, que “*a exegese ora questionada do dispositivo sob invectiva acaba por instituir injustificado tratamento privilegiado a homens e, concomitantemente, prejuízo, preconceito e discriminação à população feminina, em contrariedade ao direito fundamental de acesso a cargos públicos, aos princípios da isonomia e da igualdade, ao direito à não discriminação e ao direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, estatuídos nos arts. 3º, IV, 5º, caput e I, 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, § 3º, da Constituição Federal.*”

## **Das razões para o provimento da ADI**

---

O art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 3.498/2010 (redação dada pela Lei nº 5.671/2021), que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas e dá outras providências, possui a seguinte redação:

*“Art. 2º As etapas do concurso destinam-se a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar, levando em consideração as exigências intelectuais, de saúde, de aptidão física, de conduta civil e psicológica, impostas pelas condições de execução do serviço militar estadual.*

*§ 1º O edital do concurso público deve ser publicado integralmente no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da primeira prova.*

*§ 2º Serão destinadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino.”*

De fato, tal como já antecipado pelo Ministério Público Federal, em que pese possa ser extraído entendimento no sentido de que estes 10% seriam uma garantia de que pelo menos a referida cota seria preenchida por mulheres – sem prejuízo de que candidatas do sexo feminino possam concorrer a 100% dos cargos ofertados, é importante que seja afastada qualquer exegese que limite a participação feminina a apenas 10% dos cargos (reservando-se aos candidatos homens os outros 90% das vagas).

Este último entendimento, com a devida *venia*, não se coaduna com o disposto no art. 3º, IV, 5º, I, 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, §3º, todos da CF.

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;*

*(...)*

*XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)*

*(...)*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Na seara internacional, é importante que se faça referência à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, “*principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero e para a liberação da discriminação, seja ela perpetrada por Estados, indivíduos, empresas ou organizações.*”<sup>1</sup>, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Eis o que assevera o artigo 7º da Convenção, *in verbis*:

“Artigo 7º Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.”

Na mesma linha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, declara, em seu artigo 4º que “*Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: (...) j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões*”.

Resta, claro, portanto, que a Constituição Federal, assim como, no plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará, não admitem que seja dada ao §2º do art. 2º da Lei Estadual nº 3.498/2010 interpretação que restrinja o acesso feminino aos quadros da Polícia Militar amazonense.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf> Acesso em 02 jan. 2024

Com a devida *venia*, tal como constou da exordial “*Se o legislador e a própria corporação consideram que as mulheres são capazes de exercer os referidos cargos, como admitem por intermédio da própria norma impugnada, não é plausível estabelecer limites ou restrições ao exercício desse direito fundamental, sob pena de configurar manifesto tratamento discriminatório e preconceituoso*”.

Aliás, de maneira diametralmente contrária, é necessário que seja incentivado este acesso, eis que, no Estado do Amazonas (e, de modo, geral, em todo o país), as mulheres ocupam fatia muito pequena dos cargos de policial militar.

Pesquisa acerca do perfil das polícias militares do Brasil (Ano-base 2018)<sup>2</sup> demonstra que, no estado do Amazonas, apenas 12% do efetivo era feminino. Observe-se:

#### 4.2 Efetivo por sexo

Tabela 4.2.1 – Efetivo M x F

UF	Masculino	%M	Feminino	%F
AC	2.146	90%	229	10%
AL	6.073	86%	990	14%
AM	7.723	88%	1.039	12%
AP	2.646	77%	775	23%
BA	26.935	85%	4.848	15%
CE	18.368	96%	744	4%
DF	9.823	90%	1.073	10%
ES	7.566	87%	1.151	13%
GO	-	-	-	-
MA	10.058	91%	953	9%
MG	35.728	90%	4.007	10%
MS	4.253	90%	482	10%
MT	6.807	92%	612	8%
PA	14.988	90%	1.578	10%
PB	8.195	92%	749	8%
PE	16.955	88%	2.257	12%
PI	5.416	92%	445	8%
PR	17.761	88%	2.330	12%
RJ	39.133	89%	4.887	11%
RN	6.510	97%	178	3%
RO	4.209	89%	511	11%
RR	1.454	83%	300	17%
RS	14.380	84%	2.742	16%
SC	9.435	92%	838	8%
SE	4.362	91%	415	9%
SP	72.410	87%	10.634	13%
TO	3.152	88%	418	12%
<b>Total</b>	<b>356.486</b>		<b>45185</b>	

Legenda: “-” Dado não informado/Não respondeu.

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública / Secretaria Nacional de Segurança Pública – Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública, Polícias Militares do Brasil, 2019.

<sup>2</sup> PESQUISA PERFIL (ANO-BASE 2018) Policiais Militares do Brasil. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio\\_pesquisa\\_perfil\\_anobase\\_2018-pm.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio_pesquisa_perfil_anobase_2018-pm.pdf) Acesso em: 2 de jan. 2024

Em que pese haja notícias de que teria havido um acréscimo no número de mulheres nas polícias militares – de apenas 5,88% (em um comparativo entre os anos de 2000 e 2021)<sup>3</sup>, tal ainda está longe de trazer para o âmbito das forças policiais militares a representatividade que a mulher tem na sociedade.

Em verdade, é indene de dúvidas que a mulher enfrenta desafios no acesso e permanência no mercado de trabalho. Ainda hoje, por exemplo, “o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens (R\$ 1.985 frente a R\$ 2.555), conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019”<sup>4</sup>. Estes desafios se revelam ainda mais latentes no âmbito das forças policiais, tradicionalmente dominadas por homens.

Pede *venia* para citar, pela pertinência, trecho de artigo de Luiz Ricardo Santos, intitulado “O PAPEL DA MULHER NA POLÍCIA MILITAR: ASPECTOS DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL”, que reflete sobre a representação social da mulher da Polícia Militar, *in verbis*:

*“Várias pesquisas, artigos, teses, têm demonstrado a trajetória da mulher na Polícia Militar. Mas, não é só na PM. Em muitos outros espaços profissionais que, tradicionalmente, aos longos de gerações eram de domínio masculino, também são objetos de estudos sobre o fenômeno. Atualmente, de acordo com Nogueira (2004), as mulheres têm conquistado espaços. Porém não é algo pacífico, já que, em muitos destes espaços profissionais, a mulher ainda é vista como “sexo frágil”, o que faz com que a mulher precisa direcionar esforços dobrados, se comparados ao homem, para ter lugar de fala, salários iguais, respeito e oportunidades de crescimento. Muitas vezes ainda acabam sofrendo discriminações, preconceitos e são submetidas a condições de desigualdade em relação aos homens.*

(...)

*No âmbito da representação social, que é o nosso objeto deste artigo, muitas questões de construção do imaginário orbitam em torno de um profissional, de um sujeito. É como se a história social tivesse estabelecido uma estrutura de imagem, um papel, de representação. Desta forma, é como*

---

<sup>3</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública *Senasp destaca aumento no número do efetivo das mulheres nos órgãos de segurança pública dos estados*. Publicado em 13/03/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senasp-destaca-aumento-no-numero-do-efetivo-das-mulheres-nos-orgaos-de-seguranca-publica-dos-estados#:~:text=Em%20um%20comparativo%20entre%20os,nos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20oficiais%20de%20Per%C3%ADcia>. Acesso em: 2 jan. 2023.

<sup>4</sup> TST *Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho*. Em 08/03/2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 2 jan. 2023.

*se os agentes de segurança pública, como os policiais, os bombeiros, fossem revestidos da representação do “herói”, que combate mal e garante a paz. Nesta estrutura de representação do imaginário do senso comum, não parece ter espaço para a mulher. E fosse ela, a que precisa ser salva pelo herói, como nas histórias infantis em que o cavaleiro vem salvar a mocinha.*

*Neste mesmo sentido, o que fica nos discursos intrínsecos, é a capacidade da mulher em tornar-se a heroína, a fortaleza, a que promove justiça e cuida do povo. É preciso pensar nas representações sociais e como elas ajudaram a construir estereótipos nem sempre realistas. São estes, que causam dificuldades no aceite às mulheres em determinados espaços.*

*A presença, portanto, da mulher nas organizações de segurança pública gera situações de “estranhamento” aos que não entendem a dinâmica das representações, pois, para eles, rompe com a lógica patriarcal imposta de que aquele lugar é destinado aos homens e, desta forma, a realização de ações policiais por mulheres, seriam de menor efetividade. Porém, não é assim. (...)”<sup>5</sup>*

É preciso garantir que, neste cenário, ao menos o acesso à carreira de policial preze pela igualdade de gênero, o que é um passo significativo para a mudança.

## Conclusão

---

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União pugna pela procedência dos pedidos formulados no bojo da ação direta de inconstitucionalidade.

Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

*Tatiana Melo Aragão Bianchini*

Defensora Pública Federal

---

<sup>5</sup> SANTOS, Luiz Ricardo. *O PAPEL DA MULHER NA POLÍCIA MILITAR: ASPECTOS DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL*. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE. Disponível em: [file:///C:/Users/renat/Downloads/\[2804\]-O+PAPEL+DA+MULHER+NA+POL%C3%8DCIA+MILITAR+ASPECTOS+DE+REPRESENTA%C3%87%C3%83O+SOCIAL.pdf](file:///C:/Users/renat/Downloads/[2804]-O+PAPEL+DA+MULHER+NA+POL%C3%8DCIA+MILITAR+ASPECTOS+DE+REPRESENTA%C3%87%C3%83O+SOCIAL.pdf) Acesso em: 2 jan. 2024. Fls. 188/190.